



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009706-21.2024.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que são embargantes AGILIX SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA, TIAGO MELO DOS SANTOS e MARCELLA DO PRADO RODRIGUES LIMA, é embargado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1009706-21.2024.8.26.0625/50000

Embargante: Agilix Serviços Logísticos Ltda e outros

Embargados: Desenvolve Sp - Agência de Fomento do Estado de São Paulo

Comarca: Taubaté - 1ª Vara Cível

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32151

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação dos embargantes – Alegação de omissão de normais legais para fins de prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa de artigos de lei, bastando conhecimento e julgamento das questões de direito articuladas na lide – Precedentes do C. STF e C. STJ – CPC, art. 1025 – **Embargos declaratórios rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 226/237 dos principais, que negou provimento ao recurso de apelação dos embargantes.

Alegam os embargantes que os embargos são propostos para suprir omissão para fins de prequestionamento do art. 5º, LV, CF, 7º e 369 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

As matérias alegadas de violadas foram conhecidas, fundamentadas e julgadas pelo colegiado, nos termos do v. acórdão, não comportando qualquer revisão nesta sede de declaratórios, estando declinados os motivos do convencimento colegiado quanto à rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, inclusive colacionados precedentes de jurisprudência; segue excerto do fundamentado: “Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa. A questão debatida nos autos é meramente de direito, de objeto simples (revisão de contrato bancário), sendo desnecessária a dilação probatória e produção de prova pericial,

suficiente que é a prova documental existente nos autos, posto que de conhecimento das partes as taxas de juros aplicadas, bem como sua forma de aplicação e as demais diretrizes do ajuste, do que resulta correta a aplicação do NCPC, artigo 355, I, que possibilitou a resolução do litígio. E o juiz é o destinatário final da prova, conforme preceitua o CPC, artigo 370, e a ele cabe declarar a pertinência ou não da realização de cada prova destinadas à formação da convicção, sendo prescindível a realização de audiência ou a apresentação de documentos suplementares”.

E o prequestionamento explícito de artigos de lei para interposição de outros recursos não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido.

É este o entendimento consolidado pelo C. STJ:

“O acolhimento dos embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento condiciona-se ao fato de existir na decisão embargada algum dos vícios indicados no art. 535 do CPC. Fora dessas hipóteses, não está o órgão julgador obrigado a mencionar expressamente dispositivos legais e constitucionais para futura interposição dos recursos derradeiros. Violação do art. 535 do CPC afastada.” (REsp 859084/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 252)

“Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração opostos a fim de prequestionar dispositivo constitucional STJ.” (Edcl no AgRg no REsp 538241/RS, 2ª Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON, J. 16.5.06, DJE 14.6.06).

Ademais, no v. acórdão a temática do prequestionamento foi considerada, e pronunciamento explícito é desnecessário no entendimento exarado pelo C. STF e STJ de que *“é certo que tem entendido este Tribunal que não é*

necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração” (STF Segunda Turma, AI nº 396.899, AgR-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.06.2003, DJ 01.08.2003).

E que “o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado (STJ Corte Especial; Emb. de Divergência em Rec. Esp. nº 162.608-SP; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; j. 16.06.1999; vu)”.

De resto o disposto no CPC/2015:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Pelo exposto, **rejeita-se** os declaratórios.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)